



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC nº 45 – “MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO, DE NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA”.

## JUSTIFICATIVA

### 1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a propor a emenda nº 01 ao RBAC nº 45, aprovado pela Resolução nº 145, de 17 de março de 2010.

1.2 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, rege que a figura do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC objetiva estabelecer os requisitos destinados à aviação civil brasileira.

1.3 O RBAC nº 45, vigente, aplica-se à identificação de aeronaves, e identificação de motores e hélices de aeronaves fabricados com base em um certificado de tipo ou um certificado de empresa fabricante; identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos com certificado de tipo; e a marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

1.4 A proposta de edição da emenda nº 01 ao RBAC nº 45, apresentada por meio da resolução apresentada, foi desenvolvida a partir do regulamento *Title 14 Code of Federal Regulations Part 45 – 14 CFR Part 45*, da *Federal Aviation Administration – FAA*, emenda 27, consoante ao estabelecido no art. 3º, da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008.

1.5 Assim, e considerando que a Lei nº 11.182, de 2005, requer que a ANAC estabeleça normas, observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil, esta Agência reguladora propõe a referida emenda nº 01 ao RBAC nº 45 que visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944.

### 1.2 Fatos

1.2.1 A Lei nº 11.182, de 2005, requer em seu art. 8º, IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

1.2.2 A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946 prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

1.2.3 O RBAC nº 45 visa atender, no que couber, as normas constantes nos Anexos 7 e 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional da OACI.

### **1.3 Proposta**

1.3.1 Para a emenda nº 01 ao RBAC nº 45 ora proposta, a ANAC mantém o critério de alinhamento ao regulamento 14 CFR *Part* 45 da FAA, conforme as atualizações descritas no item a seguir, principalmente visando atendimento com o contido no art. 4 da Instrução Normativa nº 15/2008:

“O RBAC poderá ser elaborado com base em regulamentos de entidades ou organizações internacionalmente reconhecidas”.

### **1.4 Principais Atualizações**

1.4.1 A localização das placas, conforme o estabelecido no atual texto do RBAC nº 45.11, emenda 00, espelha o que estava em vigor a partir de 2004 através da emenda 45-24 ao 14 CFR *Part* 45. A FAA havia decidido restringir os locais de fixação da placa, a fim de facilitar o trabalho de localização da mesma, por parte de seus inspetores e de agentes de outros órgãos governamentais americanos e, também, de aumentar a proteção da placa, especialmente em caso de acidentes. Ficou estabelecido que para o caso geral, a placa deveria ser fixada no lado externo da fuselagem, legível por uma pessoa no solo e estar adjacente e posteriormente à porta mais traseira da aeronave ou na superfície da fuselagem próxima à cauda.

1.4.2 Com isso, a ANAC propõe, para a emenda nº 01 ao RBAC nº 45, em relação aos requisitos referentes à localização desta placa, harmonia com a emenda 45-27 ao 14 CFR *Part* 45, permitindo que ela esteja fixada também em um local interno, acessível e próximo a uma entrada da aeronave, desde que, a designação do modelo e o número de série do fabricante estejam também expostos no lado externo da fuselagem. Portanto, para as aeronaves que já possuem a placa instalada de fábrica em um local interno, acessível nas proximidades da porta de entrada, a regra proposta não exige a fixação de uma placa adicional na superfície da fuselagem traseira, desde que as informações quanto ao modelo e o número de série do fabricante sejam também expostos no lado externo da fuselagem. A forma desta exposição aceitável para a ANAC seria por pintura, ou por caracteres adesivos.

1.4.3 Adicionalmente, a proposta de emenda nº 01 ao RBAC nº 45 excetua as aeronaves operando sob os RBACs 121 e 135 da referida exposição do modelo e número de série na fuselagem traseira, uma vez que nas aeronaves de grande porte a exposição do modelo e do número de série não seriam prontamente visíveis, principalmente devido à altura da cauda destas aeronaves.

1.4.3.1 A ANAC justifica essa desobrigação da exposição pelo fato que estas aeronaves possuem um controle muito maior por parte da empresa operadora, o que dispensa possíveis dúvidas de identificação. Estas aeronaves normalmente já possuem a placa, requerida no RBAC nº 45.11, instalada em local interno, acessível e nas proximidades da porta de entrada.

1.4.4 A ANAC propõe a inclusão do parágrafo (h) na seção 45.11 referente a planadores. Esta nova proposta ameniza os proprietários/operadores de planadores quanto ao cumprimento dos requisitos de localização da placa requerida pelo parágrafo (a) da seção 45.11.

1.4.5 Além dessas modificações, a ANAC propõe a exclusão do parágrafo (e) da seção 45.11 do RBAC nº 45 emenda 00. A ANAC justifica essa exclusão após analisar os pedidos de isenção ao

RBAC nº 45.11 (e) referente à localização da placa de identificação. Diante deste fato observou-se que o cumprimento do parágrafo (a) da proposta de regulamento em tela já estabelece o detalhamento suficiente quanto à localização das placas.

1.4.6 Houve, ainda, uma reestruturação do parágrafo (a) da seção 45.11, especialmente com a inclusão do parágrafo (a)(4)-I, que permite excluir o parágrafo (e), considerando que a ANAC não está impondo restrições à localização da placa em função data de fabricação da aeronave. Com a inclusão do parágrafo (a)(5)-I ocorreu a permissão da não adoção do parágrafo 45.11(g), do 14 *CFR Part 45*, sem prejuízo de interpretação do requisito, pois se trata apenas de uma reorganização da seção 45.11. Ratifica-se que as duas ações acima citadas não comprometem a segurança de voo, além de evitar impactos econômicos desnecessários para os regulados.

## **1.5 Considerações Finais**

1.5.1 Com base na presente exposição, a ANAC entende que a proposta de emenda nº 01 ao RBAC nº 45 atende ao interesse público e contribuirá positivamente para o desenvolvimento do setor econômico da aviação civil. Portanto é tecnicamente justificável a aprovação da referida proposta, de forma a permitir a harmonização dos regulamentos e a aplicação de processos racionais que possibilitem uma atuação eficiente da ANAC nas atividades de identificação dos produtos aeronáuticos.

## **1.6 Fundamentação**

1.6.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 2005;
- b) Decreto nº 21.713, de 1946;
- c) RBAC 11, de 2009;
- d) Resolução nº 30, de 2008; e
- e) IN nº 15, de 2008.

## **2. PROPOSTA DE REGULAMENTO**

2.1.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 45 de que trata esta audiência pública encontra-se inserida à Resolução ora submetida à apreciação.

## **3. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

### **3.1. Convite**

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. E caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

### **3.2. Período para recebimento de comentários**

Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

### **3.3. Contato**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius  
12246-870 - São José dos Campos - SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [normas.aeronaves@anac.gov.br](mailto:normas.aeronaves@anac.gov.br)